DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4405/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7441/2018
PROTOCOLO	: 1914143
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 105/2018**, formalizado entre o **Município de Água Clara**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.184.066/0001-77**, e a empresa **G&L Indústria e Comércio LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.236.234/0001-03**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 10/2018** e a formalização do **Contrato Administrativo n.º 105/2018** foi julgado como **regular**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 11767/2018**", presente à Peça Digital nº 28.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou-se pela **Regularidade e Legalidade** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 105/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 329/2021"**, Peça Digital n.º 34 (fls. 395/397).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da **Execução**

Financeira do **Contrato Administrativo n.º 105/2018**, conforme observado no Parecer "**PAR – 4ª PRC – 2289/2021"** à Peça Digital n.º 35 (fls. 398/399).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 105/2018**, firmado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **G&L Indústria e Comércio LTDA - EPP**.

A Execução Financeira ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 125.999,50**
TERMO ADITIVO	-
VALOR CONTRATUAL FINAL	**R$ 125.999,50**
DESPESA EMPENHADA	R$ 125.999,50
DESPESA ANULADA	R$ 0,80
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 125.998,70**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 125.998,70**
NOTAS FISCAIS	**R$ 125.998,70**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 394, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 105/2018**, firmado entre o **Município de Água Clara**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.184.066/0001-77**, e a empresa **G&L Indústria e Comércio LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.236.234/0001-03**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º 205.728.671-15**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA